

A. I. Nº - 205095.0014/00-9  
AUTUADO - MEDISIL COMERCIAL FARMACÊUTICA E HOSPITALAR LTDA.  
AUTUANTE - ANTONIO FÉLIX MACÊDO MASCARENHAS  
ORIGEM - INFAS BROTAS  
INTERNETE - 01.03.02

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0051-01/02**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, NA CONDIÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Comprovado que parte das mercadorias foi adquirida neste Estado, descabendo a exigência do tributo. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 20/12/00, exige imposto no valor de R\$9.696,54, por ter efetuado o recolhimento a menos do ICMS, substituto por antecipação, na condição de farmácia, drogaria ou casa de produto natural, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

O autuado, às fls. 19 a 23, apresenta defesa alegando que as notas fiscais de nºs 0019, 0083 e 0090, foram emitidas pela empresa Comércio Varejista de Medicamentos e Cosméticos Ltda., localizada em Salvador-Ba., e que a legislação desobriga ao adquirente do pagamento do imposto substituído quando procedente do mesmo Estado. Transcreve o art. 353 e 354 do RICMS/97.

Em relação a nota fiscal nº 010795 emitida pela empresa Blausiegel Indústria e Comércio Ltda., diz que também descabe a exigência do imposto porque se trata de aquisição de preservativo – preserv saúde, mercadoria isenta do ICMS. (transcreve a Cláusula primeira do Convênio ICMS 89/97).

Alega que a parte questionada, relativa ao exercício de 1997 é de R\$1.952,94 e que reconhece devida a parcela restante, no valor de R\$7.743,60.

O autuante, à fl. 50, informa que após análise das notas fiscais verifica que tem fundamento as alegações do deficiente. Que o Auto de Infração seja mantido parcialmente.

**VOTO**

A autuação decorreu de ter sido identificado recolhimento a menos do imposto devido por antecipação, na condição de farmácia, drogaria ou casa de produto natural, referente a aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que as notas fiscais de nºs 000295 – 0019 – 0083 e 0090, cópias xerográficas anexadas, às fls. 24 a 27 dos autos, dizem respeito a aquisições de mercadorias em operações internas. Desta forma, correta a argumentação do deficiente ao transcrever o art. 353 do RICMS/97, cuja disposição regulamentar

estabelece a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do imposto, na condição de sujeito passivo por substituição, nas operações de saídas internas.

Também, encontra-se no rol das mercadorias isentas, as operações com preservativos. Assim, deve ser excluída a parcela correspondente a nota fiscal nº 010795.

Do valor do débito apurado, deve ser excluída a quantia de R\$1.952,94. Remanescendo a parcela restante, relativa as demais mercadorias indicadas nos documentos fiscais arrolados na autuação, cujo valor de R\$7.743,60, o impugnante reconheceu devido, conforme abaixo demonstrado.

#### DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Ocorrência	Vencimento	Valor do imposto
31/12/96	09/01/97	2.514,86
31/12/97	09/01/98	5.228,74
<b>TOTAL</b>	-	<b>7.743,60</b>

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 205095.0014/00-9, lavrado contra **MEDISIL COMERCIAL FARMACÊUTICA E HOSPITALAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.743,60**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA